



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Agravo Regimental Trabalhista 0010607-86.2024.5.03.0078

Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/10/2024

Valor da causa: R\$ 150.000,00

Partes:

AGRAVANTE: LIDIA MARCIA ALVARENGA DIAS

ADVOGADO: JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR

AGRAVADO: RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

ADVOGADO: EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010607-86.2024.5.03.0078 (ROT)

RECORRENTE: LIDIA MARCIA ALVARENGA DIAS

RECORRIDO: RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR DANILO SIQUEIRA DE C. FARIA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme autoriza o § 1º do art. 163 do Regimento Interno deste eg. Tribunal Regional.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração interpostos por **LIDIA MARCIA ALVARENGA DIAS**, porquanto tempestivos e regularmente opostos.

JUÍZO DE MÉRITO

Sob o manto de eventual necessidade de prequestionamento, argumenta a reclamante/embargante que o acórdão embargado não analisou, de forma expressa e fundamentada, os seguintes pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia:

1. Irregularidade do piso e ausência de sinalização: o laudo pericial concluiu pela existência de irregularidade no piso e pela ausência de sinalização no local do acidente (fl. 398). Contudo, o acórdão não enfrentou diretamente o argumento de que a empregadora violou o dever de segurança previsto no artigo 157 da CLT e no artigo 19 da Lei n.º 8.213/91, deixando de observar normas de segurança mesmo em áreas de circulação comum.

2. A emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) pelo empregador caracteriza o reconhecimento da ocorrência de um acidente relacionado ao ambiente de trabalho. O acórdão, no entanto, não abordou esse fato relevante.



3. Nexu causal presumido em trajetos internos: o acórdão omitiu a análise sobre a aplicação da Súmula 378, item II, do TST, que estabelece nexu causal presumido para acidentes ocorridos em trajetos internos, considerando a responsabilidade objetiva do empregador em áreas sob seu controle.

Afirma ainda padecer o r. julgado de *contradição*, ao afirmar que a norma do item 8.2.1 da NR-08 não se aplica ao local do acidente, porque a portaria não seria área de prestação de serviços. Tal entendimento contraria o disposto na NR-08, que abrange todos os espaços acessados por trabalhadores no ambiente empresarial, inclusive áreas de circulação.

Diante das *omissões e contradições* apontadas, requer o pronunciamento expresso desta Turma sobre os pontos acima mencionados, suprimindo as falhas identificadas e permitindo a adequada análise da matéria.

Pois bem.

O v. acórdão considerou (fl. 483):

"EMENTA: ACIDENTE AO INGRESSAR NA EMPRESA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Ao celebrar um contrato de trabalho, o empregador obriga-se a proporcionar a seus empregados plenas condições de bem exercer suas atividades profissionais, especialmente no que toca à segurança do meio ambiente do trabalho, nos termos do art. 157 da CLT, sob pena de ser responsabilizado pelos danos sofridos por eles durante o transcurso de sua jornada laboral, o que não ocorreu no caso dos autos, posto que não houve culpa pelo acidente. A reclamante, apressada por ter perdido o transporte da empresa, tropeçou em degrau na portaria da empresa, o que não caracteriza acidente de trabalho ou impõe a responsabilidade do empregador."

Na fundamentação, colhe-se mais:

"JUÍZO DE MÉRITO ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ESTABILIDADE

Insiste que sofreu típico acidente de trabalho e que foi emitida a CAT. Afirma que o laudo pericial demonstrou a irregularidade do piso e a falta de sinalização, o que acarretou no acidente por culpa da empresa. Discorre sobre a sua incapacidade laboral temporária e pugna pela indenização por danos morais, materiais, bem como seja reconhecida a sua estabilidade provisória. Examino. O empregador, por força do contrato de trabalho que estabelece com seu empregado, obriga-se a lhe dar plenas condições de bem exercer as suas atividades profissionais, especialmente no que tange à segurança na execução de suas atividades laborais. Se não o faz, incorre em culpa grave, devendo reparar os danos causados, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Ocorre que esse não é o caso. In casu, é incontroverso que a obreira foi vítima de acidente quando adentrava à empresa e não na execução de suas atividades rotineiras. Para se caracterizar o acidente de trabalho ou a doença ocupacional, é imprescindível a demonstração da ocorrência de dano, culpa e nexu de causalidade entre a lesão sofrida e os serviços executados. Já o acidente teve como dinâmica o fato de que a reclamante escorregou de um degrau baixo, ao passar pela portaria da empresa. Assim registrou o perito sobre o acidente ocorrido (fl. 398):

Durante a diligencia pericial, a Reclamante informou que, no dia do acidente, teria perdido a condução fornecida pela Reclamada. Para não perder o horário de inicio da jornada de trabalho, pegou um taxi que a deixou na portaria da Reclamada. Ao descer do veículo e adentrar na estrutura da portaria da Reclamada, tropeçou no ressalto que



existe no local e caiu, o que teria causado a lesão. Afirmou ainda que, no dia do acidente, não estava chovendo e que no ressalto não possui sinalização. Que estava calçando sapato baixo do tipo "rasteirinha" e que estava com uma mochila. Após a queda, foi socorrida pelo Porteiro que estava trabalhando no dia (não se recorda o nome) e levada para o ambulatório da Reclamada, onde permaneceu aguardando a troca de turno e a chegada do Técnico em Segurança do Trabalho (Sr. Alexandre), que a levou para o Hospital São João Batista.

Pois bem. De plano, as normas de segurança citadas no laudo pericial não dizem respeito aos fatos constatados, posto que as medidas de prevenção previstas no item 8.2.1 da NR 08 dizem respeito ao local onde é prestado o serviço e não em todo e qualquer ambiente da empresa, como, por exemplo, a portaria de entrada onde ocorreu o acidente. No mesmo sentido a norma do CBMMG, uma vez que não diz respeito à segurança no trabalho especificamente. Não fosse o suficiente, a autora deixou antever que estava apressada, pois havia perdido o transporte fornecido pela empresa. Nesse contexto, não vislumbro ato ilícito (culpa) praticado pela empregadora a ensejar a reparação da reclamante, prejudicado o exame dos pedidos correlatos.

Desprovejo".

Os fundamentos lançados pela reclamante nos embargos denotam apenas o seu inconformismo com a interpretação e a conclusão alcançada por este colegiado em relação às questões trazida a exame, notando-se, de tal conseguinte, apenas a sua insatisfação com o resultado do julgamento, objetivando a reforma da decisão pela via estreita dos embargos, que a isso não se destinam.

Com efeito, tendo sido adotadas teses explícitas a respeito das questões debatidas nos autos, tem-se por atendido o *prequestionamento* postulado.

Os Embargos de Declaração são o instrumento processual cabível para os atos decisórios que se encontram com vícios de omissão, contradição e obscuridade, nos termos do art. 1.022 do CPC, sendo remédio impróprio para nova análise de provas e reforma do julgado.

Apenas quando há omissão, contradição, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, ou erro material, admite-se, excepcionalmente, efeito modificativo à decisão, conforme prevê o art. 897-A da CLT e o art. 1.022 do CPC.

Grifos acrescidos.

Ora, se existentes as deficiências alegadas, elas configurariam *erro de julgamento*, desafiando a pretensão reformatória remédio processual diverso do utilizado, já que uma vez fundamentadas todas as questões.

Em suma, convém esclarecer, por oportuno, que o julgador não se encontra obrigado a rebater todos os argumentos expendidos pelas partes para, a final, rejeitá-los, quando se corporifica a clara existência de fundamentação bastante, que assambranca o tema central, devendo



apenas fundamentar juridicamente a sua decisão, nos moldes do direito vigente e que os embargos de declaração, para fins de prequestionamento, são cabíveis apenas quando não haja sido adotada tese explícita acerca da matéria, o que não ocorreu na hipótese. Inteligência do art. 93, IX/CF.

Destaque-se, ainda, que se há violações legais e constitucionais nascidas na decisão recorrida, também não é o caso de *prequestionamento*, conforme expresso na Orientação Jurisprudencial 119 da SBDI-1 do Colendo TST.

Ressalte-se que foram observados todos os requisitos necessários à validade da decisão embargada, cuja fundamentação foi exauriente, restando cumprido o disposto no art. 489 do CPC, sendo desnecessário qualquer esclarecimento no julgado, dada a explicitude em relação às teses jurídicas adotadas.

Resta claro que os vícios a serem sanados em embargos de declaração são aqueles existentes dentro de seus fundamentos ou entre estes e o relatório ou a parte dispositiva (ínsita à própria decisão) e não da forma ora pretendida, porquanto a decisão encerra manifestação jurisdicional fundamentada sobre as matéria suscitada.

Logo, se a embargante entendem que existem no acórdão os desacertos insinuados em suas razões de embargos, compete-lhe buscar a modificação da decisão por meio da interposição de instrumento próprio, não sendo este o da estreita via dos embargos de declaração.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração interpostos; no mérito, nego-lhes provimento.

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Extraordinária realizada em **27 de janeiro de 2025**, à



unanimidade, **em conhecer** dos embargos de declaração interpostos; no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Des. Danilo Siqueira de Castro Faria (Relator), Des. César Pereira da Silva Machado Júnior e Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça (substituindo o Exmo. Des. Milton Vasques Thibau de Almeida).

Presidência: Exmo. Des. Marcelo Moura Ferreira.

Presente a il. Representante do Ministério Público do Trabalho, dra. Luíza Barreto Braga Fidalgo.

Secretária: Cristina Portugal Moreira da Rocha.

DANILO SIQUEIRA DE CASTRO FARIA
Desembargador Relator

DSCF/ds

